

S.  R.

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**  
**AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL**  
**DIREÇÃO-GERAL DA AUTORIDADE MARÍTIMA**  
**CAPITANIA DO PORTO DE CAMINHA**

## **EDITAL 02/2021**

O Capitão do Porto de Caminha, Capitão-de-fragata Pedro Santos Jorge, torna público que:

1. Considerando o regime estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, através do qual o Governo determina a adoção de um conjunto de medidas excecionais respeitantes à situação que decorre, e atento o quadro da situação de exceção resultante da declaração do estado de emergência, tal como definida pelo Decreto do Presidente da República n.º 51-U/2020, confirmada pela Resolução da Assembleia da República n.º 83-A/2020, ambas de 6 de novembro, e subsequentes renovações, impõe-se reavaliar a execução de um conjunto de procedimentos e de atos técnicos respeitantes a embarcações.
2. Assim, atentas as premissas estabelecidas pelo Governo através do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, em especial o preceituado no n.º 1 do seu artigo 16.º, auscultado o entendimento da administração marítima nacional nesta matéria, e existindo concordância com o entendimento da Direção-Geral da Autoridade Marítima no sentido de que não pode ser impedido o exercício da atividade por parte dos operadores, profissionais e particulares (no aplicável), armadores ou proprietários de embarcações cujos certificados de navegabilidade ou vistorias de manutenção periódicas, determino, nos termos do n.º 1, e da alínea g), do n.º 4, ambos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, o seguinte:
  - a. Consideram-se prorrogados até 31 de março de 2021 os prazos de validade dos certificados de navegabilidade e de vistorias de manutenção a embarcações cuja



emissão e execução está cometida aos órgãos locais da DGAM, com validade expirada a partir de 6 de novembro de 2020.

- b. O prazo estabelecido na alínea anterior poderá vir a ser reavaliado consoante a evolução da presente situação de exceção, e no âmbito de orientações que sejam estabelecidas nesta matéria.
- c. Pela sua natureza e propósito legal, estão excluídas desta medida de exceção todas as vistorias a embarcações que sejam necessárias em virtude de ocorrência de sinistro ou em resultado de avaria, bem como as vistorias que envolvam a avaliação específica de condições de segurança, como sejam trabalhos a bordo, vistorias de abastecimento de navios ou outras com objetivos similares.

Caminha, 8 de fevereiro de 2021

O Capitão do Porto,

Pedro Santos Jorge  
Capitão-de-fragata

